

## A ESTIGMATIZAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Jenifer Fernanda da Silva Amaral<sup>1</sup>

**RESUMO:** Todos sabem que no Brasil há tempos se discute sobre os benefícios previdenciários concedidos a indivíduos que tiveram sua liberdade privada. Entre eles, o auxílio-reclusão que é facultado aos dependentes do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), desde que, esses comprovem baixa renda e que na ocasião da prisão do segurado o mesmo esteja trabalhando de carteira assinada ou pagando sua autonomia contribuindo assim para o INSS. Nesse intuito, esse artigo visa elucidar a estigmatização do auxílio-reclusão em face da Constituição Federal de 1988, que delinea em seus artigos os direitos fundamentais inerentes a todo ser humano. Assim sendo, buscou-se reunir dados informacionais visando a desmistificação do referido auxílio com o propósito de responder ao pospositivo problema de pesquisa: direitos humanos, para quem? À vista disso, esta pesquisa está sendo proposta com o objetivo de gerar uma reflexão social com relação aos benefícios previdenciários concedidos aos dependentes de detentos de baixa renda e salientaras questões inerentes a estigmatização do auxílio-reclusão em face da Constituição Federal de 1988. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica exploratório de caráter descritivo buscando evidenciar as peculiaridades do benefício relativamente a sua concessão, seus beneficiários, sua constitucionalidade com base no surgimento da previdência social no Brasil, nos princípios que lhes são aplicáveis e na legislação infraconstitucional, como direito previdenciário. A conclusão a que se chegou após o desenvolvimento dessa pesquisa é que a estigmatização social criada em torno desse auxílio faz com que a sociedade se esqueça do princípio da dignidade da pessoa humana tão referenciada na Constituição Brasileira, o que reforça a necessidade de se esclarecer que a concessão do benefício do auxílio-reclusão é feita por um processo administrativo junto ao INSS, onde se é verificado todos os requisitos necessários para a devida concessão, insta salientar que tal benefício não é devido ao segurado preso no sistema carcerário e sim para seus familiares assim comprovado, pois, em várias conjunturas, esta era a única fonte de renda que proporcionava a subsistência da família.

1546

**Palavras-Chave:** Direito Previdenciário. Benefício Previdenciário. Auxílio-Reclusão. Constituição. Estigmatização social.

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Cândido Mendes. Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá.

**ABSTRACT:** Everyone knows that in Brazil there has long been a debate about social security benefits granted to individuals who have had their freedom deprived. Among them, the confinement aid that is provided to the dependents of the insured person of the National Social Security Institute (INSS), as long as they prove low income and that at the time of the insured person's arrest he is working with a formal contract or paying for his autonomy, thus contributing to the INSS. To this end, this article aims to elucidate the stigmatization of confinement aid in the face of the 1988 Federal Constitution, which outlines in its articles the fundamental rights inherent to every human being. Therefore, we sought to gather informational data aiming to demystify the aforementioned aid with the purpose of responding to the positive research problem: human rights, for whom? In light of this, this research is being proposed with the aim of generating social reflection in relation to social security benefits granted to dependents of low-income inmates and highlighting issues inherent to the stigmatization of prison assistance in the face of the Federal Constitution of 1988. The methodology used was exploratory bibliographical research of a descriptive nature seeking to highlight the peculiarities of the benefit regarding its granting, its beneficiaries, its constitutionality based on the emergence of social security in Brazil, the principles that apply to them and infraconstitutional legislation, such as social security law. conclusion reached after the development of this research is that the social stigmatization created around this aid makes society forget the principle of human dignity so referenced in the Brazilian Constitution, which reinforces the need to clarify that the The granting of the confinement aid benefit is made through an administrative process with the INSS, where all the necessary requirements for the proper granting are verified. It is important to highlight that this benefit is not due to the insured person imprisoned in the prison system, but rather to their family members, as proven , as, in several circumstances, this was the only source of income that provided the family's subsistence.

**Keywords:** Social Security Law. Social Security Benefit. Prison Aid. Constitution. Social stigmatization.

## 1. INTRODUÇÃO

Historicamente, a previdência social no Brasil tem como marco legal a lei Eloy Chaves, de 1923 (BRASIL, 1923), que deu início ao sistema previdenciário vigente. Já o auxílio-reclusão tem origem no governo Vargas no ano de 1933, era inicialmente voltado para trabalhadores marítimos. A partir de 1960, o benefício foi expandido para os trabalhadores de todos os setores e em 1988 passou a ser assegurado pela Constituição Federal (CORDEIRO, 2018).

Em face dessa realidade, no Brasil há tempos a sociedade discute sobre os benefícios previdenciários concedidos a indivíduos que tiveram sua liberdade privada. Entre eles, o auxílio-reclusão que é facultado aos dependentes do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), desde que, esses comprovem baixa renda e que na ocasião da prisão do segurado o mesmo esteja trabalhando de carteira assinada ou pagando sua autonomia contribuindo assim para o INSS (MPS, 2023; DANTAS; RODRIGUES, 2009).

Assim sendo, esse artigo visa elucidar a estigmatização do auxílio-reclusão em face da Constituição Federal de 1988, que delinea em seus artigos os direitos fundamentais inerentes a todo ser humano (BRASIL, 1988). Deste modo, buscou-se reunir dados informacionais visando a desmistificação do referido auxílio com o propósito de responder ao pospositivo problema de pesquisa: direitos humanos, para quem?

Nessa perspectiva, para Cordeiro (2018), existe uma polêmica em torno desse benefício, pois a sociedade entende que conceder privilégios a presos é um ato ilegal e solicitam a sua extinção. Entretanto, os direitos concernentes a Previdência Social, é garantido através do art. 39 do código penal (BRASIL, 1940) e do art. 23, da Lei de execução penal (BRASIL, 1984), e cabe ao serviço social a análise dos documentos necessários para que os dependentes do segurado (desde que comprove baixa renda e não esteja ganhando nenhum outro benefício) possam pleitear o recebimento que é reavaliado a cada três meses para se ter certeza que a família atende aos requisitos necessários.

Dessa forma, esta pesquisa está sendo proposta com o objetivo de gerar uma reflexão social com relação aos benefícios previdenciários concedidos aos dependentes de detentos de baixa renda e salientaras questões inerentes a estigmatização do auxílio-reclusão em face da Constituição Federal de 1988.

A Constituição estabelece em seu art.4, inciso II os direitos humanos como característica fundamental para a evolução da humanidade (BRASIL, 1988), corroborando assim os princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948). A carta constitucional de 1988foi a primeira lei suprema a tratar da seguridade social em aspecto amplo abordando todas as suas nuances. Assim sendo, a Previdência social é uma forma de garantir seguridade não só ao assegurado, mas, aos seus beneficiários (NUNES; TEIXEIRA, 2014).

A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica exploratório de caráter descritivo buscando evidenciar as peculiaridades do benefícioauxílio-reclusão, relativamente a sua concessão, seus beneficiários, sua constitucionalidade com base no surgimento da previdência social no Brasil, nos princípios que lhes são aplicáveis e na legislação infraconstitucional, como direito previdenciário.

Isto posto, este artigo irá evidenciar o surgimento da Previdência Social no Brasil e os benefícios previdenciários concedidos aos detentos através de seus dependentes, além de salientar a estigmatização do auxílio-reclusão em face da Constituição Federal de 1988.

## 1. A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E BENEFÍCIOS PREVIDENCIARIOS CONCEDIDOS A DETENTOS

Referindo-se a um marco conceitual, a Previdência Social completou em 24 de janeiro de 2023, 100 anos, tendo como símbolo a lei Eloy Chaves, de 1923 (BRASIL, 1923), que deu início ao sistema previdenciário vigente. De acordo com Borges (2023), através da implantação dessa lei, instituíram-se as Caixas de Aposentadoria e Pensões, visando beneficiar os funcionários de ferrovias.

Com relação à semântica da palavra, previdência tem origem no latim *pré videre*, e significa antecipação das circunstâncias sociais, visando prever, antever. Já em relação a sua função, é administrado pelo INSS, órgão federal brasileiro, subordinado ao MPS (Ministério da Previdência Social) e constitui-se de um seguro social, baseado em contribuições previdenciárias, visando prover o sustento do segurado, em caso do mesmo ficar inapto ao trabalho devido à doença, acidente de trabalho, maternidade, reclusão, morte e velhice (CAMARANO; FERNANDES, 2016).

A partir da análise deste núcleo de pensamento, Camarano e Fernandes (2016), enfatizam que as normas para ser beneficiário da Previdência Social, tem como característica principal a filiação obrigatória e a contribuição, ou seja, só tem direito a esse recebimento quem efetuou contribuições, sendo beneficiários os segurados e seus dependentes, sendo classificados em obrigatórios e facultativos. Assim, todo trabalhador que possua vínculo empregatício é automaticamente filiado a previdência social, entretanto, qualquer pessoa que realize atividades remuneradas de forma efetiva ou eventual que tenha ou não vínculo empregatício pode contribuir com a previdência social.

Conforme citado anteriormente, a Previdência Social, passou por 7 reformas desde a redemocratização do Brasil em 1988, evoluindo até chegar ao sistema previdenciário atual. (BORGES, 2023). Inicialmente, os beneficiários tinham direito à aposentadoria aos 50 anos e 30 anos de serviço, hoje após diversas reformas, no ano de 2023 foi feita nova mudança alterando a idade de aposentadoria das mulheres para 62 anos e para os homens a exigência não mudou em comparação as últimas reformas, 65 anos. Com relação à aposentadoria por tempo de serviço, é necessário ter 35 anos de contribuição (homens) e no mínimo 30 anos (mulheres) (SANTOS, 2023).

Vale destacar, que quando a previdência social foi criada em 1923, a população idosa era de apenas 4% com relação à população brasileira na época, hoje (2023), ela já chega a cerca de 15% e presume-se que em 2100, será de 40%, visto que a estimativa de vida vem

aumentando cada vez mais. Dessa forma, para que suas normas se adéquem a realidade do país, ela vem passando por várias reformas desde a Constituição Federal de 1988. A primeira ocorreu em 1993, e a partir de então os servidores públicos federais passaram a contribuir para a previdência. Em 1998, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso houve alteração para os setores públicos e privados. Em 2003 e 2005 novas alterações foram feitas, durante o governo Lula. Em 2012 e 2015, no governo da Dilma Roussef novas reformas foram aplicadas, visando entre outras coisas a proteção das donas de casa e trabalhadores de baixa renda e a última reforma ocorreu no governo Bolsonaro no ano de 2019 (SANTOS, 2023; BORGES, 2019).

Diante disso, a Previdência Social é regida pela Constituição Federal de 1988 em seus arts. 194, 195, 201 e 202 (BRASIL, 1988), e pelas leis n. 8.212/91 (BRASIL, 1991a) que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências e pela lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991b), que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Entre os benefícios previstos pela Previdência social encontram-se, as aposentadorias por idade, invalidez, tempo de contribuição e especial. Existe também as categorias de auxílio, que pode ser por acidente, doença, reclusão e as particularidades que envolvem salário maternidade, família e a pensão por morte do segurado (CAMARANO; FERNANDES, 2016).

1550

É relevante mencionar, que o principal argumento utilizado para justificar as reestruturações realizadas nas normas da previdência social, diz respeito ao déficit orçamentário, no entanto, de acordo com levantamentos econômicos realizados. A questão se restringe a gestão e a política econômica aplicada. Sendo necessário, aumentar o número de contribuintes, através da inclusão de trabalhadores no mercado de trabalho, diminuindo assim, o número de trabalhadores informais que representam cerca de 45,4% da população economicamente ativa (PEA), que não contribuem para a previdência social, sendo necessária a inserção de políticas públicas que visem o fortalecimento do mercado de trabalho, garantindo a seguridade social a essa população (ROCHA, 2015).

Nesse propósito, ao tratarmos dos direitos dos contribuintes, ele se estende aos detentos, visto que a Constituição Federal em seu art.4, inciso II, fomenta os direitos humanos como característica fundamental para a evolução da humanidade (BRASIL, 1988), reforçando os princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948) e da Lei de execução penal, que prevê que mesmo encarcerado, o cidadão deve manter seus direitos enquanto cidadão brasileiro, não devendo o mesmo sofrer

violência física ou assédio moral. Direitos que incluem acesso à educação, saúde, assistência jurídica, trabalho para a remissão da pena e seguridade social, para manter o sustento da família, garantindo a seguridade não só do assegurado, mas de seus beneficiários (BRASIL, 1984).

Inclusive, a Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984, garante ao detento o direito de acesso ao trabalho remunerado em no mínimo,  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo, ficando uma parcela depositada em caderneta de poupança só podendo ser utilizada após o cumprimento de sua sentença, e a outra parte visa atender os danos causados pelo ato criminoso, caso seja determinado pelo juiz, podendo ainda ser utilizado para assistência familiar, pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento ao Estado referente as despesas da manutenção do preso. Além disso, o detento tem direito a alimentação e vestimentas fornecidas pelo Estado, ala arejada e higiênica, visita da família e amigos, escrever e receber cartas, ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação e assistência médica e religiosa (CNJ, 2015).

Com base no exposto, tendo como premissa os direitos do contribuinte, o auxílio-reclusão é um benefício concedido aos beneficiários do detendo, desde que esse comprove baixa renda, ou seja, renda mensal bruta, calculada conforme a média dos salários de contribuição analisados nos últimos 12 meses anteriores ao encarceramento, não podendo superar o valor de R\$1.754,18 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos) e que na ocasião da prisão do segurado o mesmo esteja trabalhando de carteira assinada ou pagando sua autonomia contribuindo assim para o INSS, tendo ainda contribuído para a previdência, no mínimo por 24 meses antes de sua prisão. É importante frisar, que o benefício só pode ser solicitado se o segurado não estiver recebendo nenhum outro subsídio como, auxílio doença, pensão por morte, salário maternidade, aposentadoria ou ainda abono de permanência em serviço, a cada três meses é necessário a apresentação de uma declaração de cárcere confirmando que o assegurado continua recluso para garantir a manutenção do auxílio. O valor máximo de recebimento é de até um salário mínimo R\$1.320,00 (MPS, 2023).

## 1. A ESTIGMATIZAÇÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Quando pensamos no benefício previdenciário auxílio-reclusão, é inerente refletir sobre a estigmatização social criada em torno desse auxílio, fato esse que faz com que a sociedade se esqueça do princípio da dignidade da pessoa humana tão referenciada na Constituição Brasileira, o que reforça a necessidade de se esclarecer que a concessão do

benefício do auxílio-reclusão é feita por um processo administrativo junto ao INSS, onde se é verificado todos os requisitos necessários para a devida concessão, insta salientar que tal benefício não é devido ao segurado preso no sistema carcerário e sim para seus familiares assim comprovado, pois, em várias conjunturas, esta era a única fonte de renda que proporcionava a subsistência da família (DANTAS; RODRIGUES, 2009).

Outrossim, de acordo com Guimarães Júnior (2015), devido ao excesso informacional, e a constante utilização de redes sociais para propagação de informações por vezes duvidosas, através do recurso conhecido como *Fake news*<sup>2</sup>, tende-se a gerar polêmicas, correlacionando o benefício à política, conectando o referido subsídio ao governo Lula. Entretanto, esse auxílio foi criado em 1933, através do Decreto n. 22.872 de 29 de junho, no governo Vargas, destinado inicialmente aos trabalhadores marítimos, através do IAPM — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, sendo corroborado anos mais tarde pela Constituição de 1988 em seu art. 201, IV (BRASIL, 1933; MENDES; MARTINS, 2019).

É indiscutível, que desde a sua instauração, o auxílio-reclusão, é distorcido pela opinião pública, e ainda hoje 90 anos depois, não é visto como um subsídio legítimo pela população, atribuindo-se a falta de informação as falsas informações disseminadas pelas redes sociais sobre os objetivos e critérios para recebimento desse benefício (SANTOS, 2021).

Anos mais tarde, a expressão “auxílio-reclusão”, passou a ser utilizada no ordenamento jurídico através da implementação da Lei n. 3.807/1960 (Lei orgânica de Previdência Social), expandindo dessa forma o auxílio para toda a população e não apenas para uma classe em específico como era até então (BRASIL, 1960). Já em 1991 o subsídio foi regulamentado através da Lei n. 8.213/1991 (Lei dos benefícios previdenciários) (BRASIL, 1991b). Em 1998, o benefício sofreu uma alteração através da Emenda Constitucional n. 20/9821, que alterou a redação do inciso IV do art. 201 da Constituição Federal de 1988, limitando o acesso do subsídio aos dependentes de segurados de baixa renda (BRASIL, 1998).

Apesar de a Constituição ser considerada uma carta constitucional cidadã, o auxílio-reclusão ainda é considerado pária da sociedade, sendo solicitado por muitos a sua extinção. Para Suga (2015), a discriminação associada a falta de informação, faz com que a sociedade questione esse benefício, nomeando-o como “bolsa-presidiário ou auxílio-bandido”. Fala-se muito sobre humanidade, porém a sociedade tende a escolher quem merece

---

<sup>2</sup> Informação falsa.

ser tratado de tal forma, como se, ser considerado humano e ter seus direitos respeitados não fosse um direito de todos. Nesse contexto, a valorização do ser humano, e seu direito de ser tratado com respeito, passou a fazer diferença após a Segunda Guerra Mundial, desde que os conceitos relativos à cidadania e a dignidade humana começaram a ganhar força e visibilidade, conceituando um Estado mais democrático (FERMENTÃO; SIQUEIRA; MONARIN, 2021).

Nessa finalidade, os direitos humanos, constituem-se de valores, princípios e normas que dizem respeito a vida e a dignidade, estando intrinsecamente conectado as definições de cidadania e democracia. Assim, entende-se que o auxílio-reclusão é um direito dos beneficiários do segurando, que muitas vezes dependiam unicamente da renda que o encarcerado detinha. A questão é, que devido às *fake news* disseminadas, a população tende a acreditar que qualquer preso tem direito a usufruir do auxílio-reclusão, sem entender as normas que regem esse benefício (SUGA, 2015).

Atentando para os conceitos históricos, nota-se que a sociedade pouco avançou com relação a muitos pensamentos retrógrados e ao preconceito social, negando ao segurando e seus dependentes seus direitos. Apesar do referido auxílio ser norteado pelo princípio da dignidade humana, tendo como objetivo o bem-estar e a justiça social, a figura do detento ainda é vista conforme o senso comum como algo a ser evitado, sentenciando dessa maneira seus dependentes, violando seus direitos, atitudes essas que causam indignação em alguns e são naturalizadas por muitos (ALMEIDA; LUZ, 2017).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão dos fatos mencionados, esse estudo buscou elucidar estigmatização do auxílio-reclusão em face da Constituição Federal de 1988. Desta forma, através da pesquisa apresentada buscou-se averiguar o seguinte questionamento: direitos humanos, para quem?

A conclusão a que se chegou após o desenvolvimento dessa pesquisa é que a estigmatização social criada em torno do auxílio-reclusão faz com que a sociedade se esqueça do princípio da dignidade da pessoa humana tão referenciada na Constituição Brasileira, o que reforça a necessidade de se esclarecer que a concessão do benefício do auxílio-reclusão é



feita por um processo administrativo junto ao INSS, onde se é verificado todos os requisitos necessários para a devida concessão, insta salientar que tal benefício não é devido ao segurado preso no sistema carcerário e sim para seus familiares assim comprovado, pois, em várias conjunturas, esta era a única fonte de renda que proporcionava a subsistência da família.

Logo, faz-se necessário validar o direito do contribuinte e de seus segurados, mantendo seus direitos enquanto cidadão brasileiro como forma do mesmo manter o sustento de sua família.

Sendo assim, entende-se que apesar de o auxílio-reclusão ser um benefício distorcido pela opinião pública, ele é um subsídio legítimo e cabe aos órgãos públicos criarem políticas públicas que visem a desmistificação do mesmo, de forma a garantir os direitos humanos dos detentos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patrícia Pereira de; LUZ, Anderson Cavalheiro da. **Auxílio reclusão: notas de um benefício estigmatizado.** [VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas]. UFMA – Universidade Federal do Maranhão. Centro de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, 2017. Disponível em: <https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo14/auxilioreclusaonotasdeumbeneficioestigmatizado.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

1554

BORGES, Iara Farias. **Os 100 anos da Previdência Social no Brasil.** [Rádio Senado], 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/01/25/previdencia-social-completa-100-anos>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 07 dez. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923.** Lei Eloy Chaves. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Brasília: DF: 1923. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm). Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933.** Crêa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. República Federativa do Brasil, 1933. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Cr%C3%AAa%20o%20Instituto%20de,funcionamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Vide%20Norma\(s\)%3A,Executivo\)%20%2D%20\(Revoga%C3%A7%C3%A3o\)](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Cr%C3%AAa%20o%20Instituto%20de,funcionamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Vide%20Norma(s)%3A,Executivo)%20%2D%20(Revoga%C3%A7%C3%A3o).). Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm). Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [1960]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm). Acesso em: 16 jun. 2021

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a lei de execução penal. Brasília: DF: 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília: DF: 1991a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm). Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: DF: 1991b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 25 nov. 2023.

CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele. **A Previdência Social brasileira.** In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 265-294. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/161006\\_livro\\_politica\\_nacional\\_idosos\\_capitulo10.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/161006_livro_politica_nacional_idosos_capitulo10.pdf). Acesso em: 25 nov. 2023.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Conheça alguns direitos assegurados as pessoas presas.** [JusBrasil], 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/conheca-alguns-direitos-assegurados-a-pessoa-presa/207508274#:~:text=Mesmo%20privado%20de%20liberdade%2C%20dinheiro%20resultado%20de%20seu%20trabalho>. Acesso em: 25 nov. 2023.

CORDEIRO, Wanderson. **Historicidade do auxílio reclusão.** Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63373/historicidade-do-auxilio-reclusao>. Acesso em: 20. jul. 2023.

DANTAS, Emanuel de Araújo; RODRIGUES, Eva Batista de Oliveira. **Auxílio reclusão: uma abordagem conceitual.** Informe de Previdência Social. v. 21, n. 6, jun, 2009. Disponível

em: [http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3\\_091124-161649-231.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_091124-161649-231.pdf). Acesso em: 25 nov. 2023.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MONARIN, Vitor. O trabalho do detento brasileiro e seus benefícios previdenciários: uma possibilidade de ressocialização no resgate de sua dignidade frente ao terror da superlotação e abandono. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, ano 26, v. 30, n. 3, p.163-192, set/dez, 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2092/1873>. Acesso em: 25 nov. 2023.

GUIMARÃES JÚNIOR, Farlandes de Almeida. **O auxílio-reclusão versus o estigma das redes sociais**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-auxilio-reclusao-versus-o-estigma-das-redes-sociais/246103785>. Acesso em: 25 nov. 2023.

MENDES, Beatriz Lourenço; MARTINS, Roberta da Silveira. A desmistificação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão e a insuficiência do critério baixa renda para a sua concessão. **Revista Brasileira de Direito Social**. v. 2, n. 2, p. 109-129, 2019. Disponível em: <https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/69>. Acesso em: 25 nov. 2023.

MPS – Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Auxílio-reclusão**: entenda como funciona esse benefício. [Página Institucional do Ministério da Previdência Social], 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/auxilio-reclusao-entenda-como-funciona-esse-beneficio>. Acesso em: 25 nov. 2023.

1556

NUNES, Larissa Veloso; TEIXEIRA, Solange Maria. O sistema de proteção social brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988 aos dias atuais: universalidade, focalização ou seletividade? **Barbarói**, n.40, p.154-175, jan./jun., 2014.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ROCHA, Flávia Rebecca Fernandes. A previdência social no Brasil. **Temporalis**, Brasília: DF, ano 15, n. 30, jul/dez, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/10943/8405>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SANTOS, Ana Paula da Silva. Auxílio reclusão: esclarecendo os principais aspectos do estigmatizado benefício à luz da Constituição Federal de 1988. Trabalho de conclusão de curso [Bacharel em Direito]. Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, Araranguá, 2021. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/890b75e8-476d-4d80-a98e-951d861726ad/content>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SANTOS, Rafa. **Relembre a história da implantação da Previdência, que completa 100 anos**. Consultor Jurídico [CONJUR], 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/relembre-historia-implantacao-previdencia-faz-100->

